



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara Cível

Apelação Cível nº 0808934-03.2023.8.19.0021

Juízo de origem: 4º NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 – DIREITO AMBIENTAL

Magistrado: DIEGO ZIEMIECKI

Apelante: ANTONIO VICENTE CALDAS VILAR

Apelado: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA COMLURB

Apelado: GÁS VERDE S/A

Relator: DES. GILBERTO MATOS

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE AMBIENTAL. DANO MORAL E LUCROS CESSANTES. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO. PRETENSÃO PRESCRITA. TESE OBJETO DO TEMA 999/STF NÃO APLICÁVEL À HIPÓTESE. 1. Ação indenizatória individual, proposta por pescador artesanal, objetivando a compensação dos prejuízos causados à atividade pesqueira e ao seu sustento com o vazamento de chorume no entorno no aterro sanitário de Gramacho, atingindo a região da Baía de Guanabara e do Rio Sarapuí. Sentença proferida na forma do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Inaplicabilidade da tese firmada pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 654.833/AC, em sede de Repercussão Geral: "É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental" (Tema 999). 3. Entendimento que se refere à pretensão, de titularidade coletiva, de recomposição do meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito fundamental de caráter difuso. 4. O autor pleiteia a compensação pecuniária individual, por prejuízo reflexamente causado pelo dano ambiental. A tese da imprescritibilidade não se aplica ao caso, que se sujeita ao prazo trienal (artigo 206, § 3º, V, do Código Civil). 5. Acidente ocorrido em fevereiro de 2016 e demanda proposta em janeiro de 2023. Pretensão fulminada pela prescrição. 6. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0808934-03.2023.8.19.0001 em que figuram, como apelante, ANTONIO VICENTE CALDAS VILAR e, como apelados, COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA COMLURB e GÁS VERDE S/A.

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em DESPROVER o recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO



Apelação Cível nº 0808934-03.2023.8.19.0021

Trata-se de ação indenizatória proposta em 29.01.2023 por ANTONIO VICENTE CALDAS VILAR em face de COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA COMLURB e GÁS VERDE S/A. O autor aduziu, em síntese, que: a) é pescador artesanal e tira o sustento de sua família da atividade desenvolvida na região da Baía de Guanabara e do rio Sarapuí; b) em janeiro de 2016, os trabalhadores notaram forte cheiro de amônia no local; c) após várias reclamações, técnicos do INEA compareceram ao lugar e constataram dano ambiental decorrente de extravasamento de chorume; d) o manguezal foi contaminado e a pesca de caranguejos foi drasticamente reduzida; e) o fato foi registrado a 59ª Delegacia de Polícia de Duque de Caxias e foi instaurado o procedimento administrativo de n. 3980/2016, f) foi extremamente prejudicado, já que os efeitos do acidente ambiental perduram no tempo, com significativa repercussão na atividade pesqueira, que ficou impossibilitada. Pugnou pela condenação solidária das rés: a) ao pagamento de indenização por dano material, correspondente a um salário-mínimo por mês, a contar de janeiro de 2016 até o termo final a ser comprovados pelos réus; b) à compensação do dano moral suportado, com o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O D. Juízo *a quo* proferiu sentença, em id. 54652811, que reconheceu a prescrição e julgou liminarmente improcedentes os pedidos autorais.

Interposto recurso de apelação pelo autor, id. 55852189, no qual sustenta, em resumo: a) a imprescritibilidade da reparação civil por dano ambiental; b) a responsabilidade objetiva do agente causador do dano, estabelecida no artigo 14, §1º, da Lei 6.938/91; c) o entendimento de que se trata de direito fundamental indisponível.

Contrarrazões da primeira apelada em id. 59345895, em prestígio ao julgado.

Acórdão da 4ª Câmara de Direito Público, em id. 141196616, que declinou da competência para umas das Câmaras de Direito Privado.

É o Relatório.

V O T O

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

A hipótese é, contudo, de desprovimento.

Como narrado, cuida-se ação indenizatória individual, tendo, como causa de pedir, o impacto causado na atividade pesqueira desenvolvida pelo autor, por força do vazamento de chorume na região do Aterro Sanitário de Gramacho, em fevereiro de 2019, que atingiu o Rio Sarapuí e a Baía de Guanabara.



Apelação Cível nº 0808934-03.2023.8.19.0021

O apelante pauta seu requerimento de reforma no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE Nº 654.833 (Tema n.999), acerca da imprescritibilidade da pretensão de reparação civil do dano ambiental. Leia-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 999. CONSTITUCIONAL. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Debate-se nestes autos se deve prevalecer o princípio da segurança jurídica, que beneficia o autor do dano ambiental diante da inércia do Poder Público; ou se devem prevalecer os princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do meio ambiente, que beneficiam toda a coletividade. 2. Em nosso ordenamento jurídico, a regra é a prescrição da pretensão reparatória. A imprescritibilidade, por sua vez, é exceção. Depende, portanto, de fatores externos, que o ordenamento jurídico reputa inderrogáveis pelo tempo. 3. Embora a Constituição e as leis ordinárias não disponham acerca do prazo prescricional para a reparação de danos civis ambientais, sendo regra a estipulação de prazo para pretensão ressarcitória, a tutela constitucional a determinados valores impõe o reconhecimento de pretensões imprescritíveis. 4. O meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. Todas as condutas do Poder Público estatal devem ser direcionadas no sentido de integral proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3ª geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual. 5. A reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais. 6. Extinção do processo, com julgamento de mérito, em relação o Espólio de Orleir Messias Cameli e a Marmud Cameli Ltda, com base no art. 487, III, b do Código de Processo Civil de 2015, ficando prejudicado o Recurso Extraordinário. Afirmação de tese segundo a qual é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental. (STF, Plenário, Rel. Min. ALEXANDRE MORAES, julgado em 20/04/2020) – grifou-se.

Percebe-se que a orientação esposada se refere à pretensão, de titularidade coletiva, de recomposição do meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito fundamental de caráter difuso.



Apelação Cível nº 0808934-03.2023.8.19.0021

O autor pleiteia a compensação pecuniária individual, por prejuízo reflexamente causado pelo dano ambiental. A tese da imprescritibilidade não se aplica ao caso, que se sujeita ao prazo trienal (artigo 206, §3º, V, do Código Civil).

No mesmo sentido:

Apelação cível. Direito processual civil. Direito ambiental. Ação indenizatória individual decorrente do vazamento de chorume no entorno do Aterro Sanitário de Gramacho, em Duque de Caxias, em fevereiro de 2016, atingindo o rio Sarapuí e a Baía de Guanabara. Sentença de improcedência. Confirmação. Inaplicabilidade do Tema 999 do STF. Entendimento da Suprema Corte no sentido de imprescritibilidade da pretensão de reparação civil do dano ambiental coletivo, de caráter difuso, e não à ação de indenizatória individual por dano reflexo, que se sujeita ao prazo prescricional trienal. Ação distribuída em novembro de 2022, mais de três anos depois do acidente, ocorrido em fevereiro de 2016. Art. 206, § 3º, V do Código Civil. Precedentes. Desprovimento do recurso. (0809832-16.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 16/05/2024 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DANO AMBIENTAL CAUSADO POR VAZAMENTO DE CHORUME NA BAÍA DE GUANABARA. ATERRO DE GRAMACHO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA LIMINAR. PRESCRIÇÃO TRIENAL RECONHECIDA. CÔRTE SUPREMA QUE OBJETIVOU A DECLARAÇÃO DE IMPRESCRITIBILIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS. DESPROVIMENTO. (0830767-77.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MILTON FERNANDES DE SOUZA - Julgamento: 14/05/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VAZAMENTO DE CHORUME NO ATERRO SANITÁRIO DE GRAMACHO. ALEGAÇÃO DE CONTAMINAÇÃO DA BAÍA DE GUANABARA E RIOS DO ENTORNO. PREJUÍZO PARA A ATIVIDADE PESQUEIRA NA REGIÃO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO AUTOR, VISANDO À ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1) No caso concreto, o Autor deduz pretensão indenizatória decorrente de dano



Apelação Cível nº 0808934-03.2023.8.19.0021

à atividade pesqueira por ele desenvolvida, provocado por vazamento de chorume no Rio Sarapuí e na Baía de Guanabara, prejudicando a pesca de caranguejo no manguezal, que fica no seu entorno. 2) Segundo a tese firmada pelo e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 654.833/AC, em sede de repercussão geral: "É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental" (Tema 999). 3) Inaplicação do Tema 999, ao caso concreto, eis que o entendimento consolidado pela Corte Suprema se refere a danos coletivos, de caráter difuso, para fins de recomposição do meio ambiente, não alcançando as ações individuais para reparação de dano de caráter econômico, ainda que causados por danos ambientais. 4) A pretensão de reparação de direitos e interesses individuais se sujeita ao prazo prescricional trienal, previsto no artigo 206, §3º, V, do Código Civil. Precedentes do STJ e TJRJ. 5) Manutenção da r. sentença que se impõe. 6) RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (0842678-86.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 09/05/2024 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL))

Responsabilidade Civil. Aterro de Gramacho. Pescadores. Escapamento de chorume. Poluição do manguezal próximo ao Rio Sarapuí e da Baía de Guanabara. Prescrição trienal. Apelação desprovida. 1. É sabido que o STF, quando do julgamento do RE nº 654.833/AC, firmou no Tema nº 999 a tese de que: é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental. 2. Contudo, a imprescritibilidade dos danos ambientais se refere tão somente ao dano ambiental coletivo e não ao dano individual reflexo, como é o caso dos autos. 3. Portanto, aplicável à espécie, o disposto no art. 206, §3º, V, CC, o qual preceitua a prescrição trienal. 4. Considerando-se que a ação foi proposta aos 07.11.2022, evidente a prescrição da pretensão do apelante atinente a reparação material e moral em decorrência do vazamento de chorume do Aterro Sanitário de Gramacho, ocorrido em fevereiro de 2016. 5. Apelação a que se nega provimento. (0858829-64.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO - Julgamento: 02/05/2024 - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMARA CÍVEL))

Sendo assim, observado que o acidente ambiental ocorreu em fevereiro de 2016 e que a demanda foi proposta em 29.01.2023, conclui-se que a pretensão deduzida está fulminada pela prescrição.

Nenhum reparo merece a R. Sentença.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara Cível



Apelação Cível nº 0808934-03.2023.8.19.0021

Por todo o exposto, vota-se pelo DESPROVIMENTO do recurso. Honorários sucumbenciais majorados para 12% (doze por cento), na forma do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade deferida à parte vencida.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador **GILBERTO MATOS**
Relator

